

Bens Públicos.

Divisão — Usucapião.

Anteprojeto do futuro Código Civil.

O atual Código Civil especifica que os bens públicos são (art. 66):

I — Os de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças.

II — Os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal.

III — Os dominiais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades.

2. Estabelece ainda esse diploma legal que (art. 67)

“Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever.

3. Como se vê, os bens públicos não são legalmente inalienáveis, daí afirmar o Prof. HELI LOPES MEIRELES, em Parecer constante da “Revista de Direito Administrativo”, n.º 87, págs. 383/385, que

“Os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições para sua transferência ao domínio privado.”

4. Indiretamente, estabelecia, assim, o Código Civil, a imprescritibilidade dos bens públicos, fazendo-o, todavia, expressamente, o Decreto n.º 22.785, de 31.5.1933, o D.L. n.º 710, de 17.9.1938 (art. 12), o D.L. n.º 9.760, de 5.9.1946 (art. 200).

5. Na REVISTA FORENSE respigamos, a respeito:
“BENS DOMINIAIS não são passíveis de usucapião” — Vol. LXXVI, pág. 590.
“Não serão prescritíveis os bens públicos de qualquer natureza, mesmo os dominiais” — Vols. XCVI, pág. 651, e CXXII, pág. 132.
“Terras públicas não podem passar para o domínio particular, por meio de prescrição aquisitiva.” — Vol. CXXXI, pág. 415.

6. A jurisprudência dos Tribunais tem se norteado no mesmo sentido:

“Terrenos de marinha. — Usucapião — Os terrenos de marinha, por sua natureza e seu caráter inalienável e imprescritível, são insusceptíveis de aquisição por usucapião” — Apelação Cível n.º 23.189-RJ — STF D.O.J. de 30.9.68.

S.T.F. — SÚMULA 340

“Desde a vigência do Código Civil, os bens dominiais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”

7. A prevalecer a redação proposta no Anteprojeto do Código Civil, publicado em suplemento ao D.O. de 7 de agosto de 1972, art. 101, os bens públicos dominiais estariam sujeitos a usucapião, porque, segundo o eminente jurista — que o elaborou, Prof. Miguel Reale,

“Nada justifica, em verdade, que a Fazenda Pública cobre, por exemplo, anos a fio, impostos incidentes sobre um imóvel e, depois, recuse ao possuidor, nas condições da lei civil, o título de propriedade a que ele faz jus. O novo preceito resulta, também, em confronto da Fazenda Pública, do princípio da destinação social do direito de propriedade, proclamado pela Constituição Federativa do Brasil.”

8. A argumentação, data vênia, não convence, eis que

a) a não prescritibilidade dos bens dominiais da União assenta em razões de ordem pública, como no caso dos terrenos de marinha e da faixa de fronteiras, onde condições especiais de posse, uso e gozo são impostos pelas leis inclusive em nome da segurança nacional;

b) os bens dominiais já são alienáveis, na forma que a lei prescrever;

c) a União pode atender, como o tem feito, ao preceito da destinação social da propriedade, sempre que assim se fizer necessário, doando os bens imóveis de sua propriedade ou alienando-os em condições especiais, que visem àquela finalidade.

9. Pelo exposto, S.M.J., é inconveniente aos interesses da União o artigo 101, do Anteprojeto do Código Civil, na parte em que altera a sistemática do instituto da prescrição, hoje inaplicável aos seus bens públicos dominiais.

Sub censura.

À consideração do Sr. Diretor do S.P.U.

S.P.U. Assessoria Jurídica, em 21 de novembro de 1972.

Pedro Franco Barbosa
ASSIST. JURÍDICO
MAT. 1.184.777
ASSESSOR-CHEFE